PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1009016-19.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Antonio Barros da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ANTONIO BARROS DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a alteração do termo inicial (DIB) do auxílio-acidente a ele concedido (NB 36.618.258.270-9), a fim de que seja fixado o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que percebeu em razão do acidente de trabalho ocorrido em 11.10.13 (NB 91/603.868.446-1). Pediu, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento das parcelas do benefício retroativas à nova DIB.

O autor aditou a petição inicial, pleiteando também a alteração da espécie do benefício previdenciário que desfruta (cód. 36), a fim de constar como sendo auxílio-acidente por acidente de trabalho (cód. 94).

O réu foi citado e contestou os pedidos, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Houve réplica.

Juntou-se aos autos ofício expedido pelo INSS.

O autor se manifestou acerca dos questionamentos apresentados por este juízo.

Não houve manifestação do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/603.868.446-1) entre os dias 27.10.2013 e 12.12.2013 (fl. 74), retomando as suas atividades laborais ao final do período, haja vista não ter sido reconhecida eventual incapacidade funcional parcial e permanente por parte do INSS.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, se não houve concessão de auxílio-acidente na época e entende, o autor, que sobrou sequela incapacitante decorrente do acidente de trabalho, sua iniciativa haveria de ser o pedido do benefício acidentário em si, comprovando em processo regular a existência da incapacidade funcional, mas não um simples pleito de alteração da data de início de benefício de natureza previdenciária que lhe foi posteriormente concedido.

Em outras palavras, incumbe ao autor ajuizar ação visando demonstrar que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho ocorrido no dia 11.10.2013, suportou sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91), acarretando, com isso, na incidência do benefício acidentário a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que desfrutou.

E nem se diga ser o caso de admitir o prosseguimento do feito por força da fungibilidade das ações previdenciárias e da consequente possibilidade de flexibilização da análise do pedido contido na petição inicial, pois é fato que a causa de pedir apresentada pelo autor é totalmente diversa daquela adequada à sua pretensão, ou seja, não se trata se uma simples alteração da DIB com fundamento no disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, mas sim da persistência da incapacidade funcional decorrente do acidente de trabalho sofrido.

Aliás, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo pela impossibilidade de alteração da causa de pedir após a citação do réu. Nesse sentido:

"APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO – Ação ajuizada pretendendo recebimento do auxilio acidente – Autor que já recebe o benefício – Pretendida modificação do pedido para majoração do benefício – Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a citação - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO." (TJSP, Apelação nº 4005673-75.2013.8.26.0348, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, j. 24/10/2017).

Diante do exposto, rejeito os pedidos.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA